



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10166.011564/2001-28
Recurso nº : 203-120757
Matéria : PIS
Recorrente : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de abril de 2006.
Acórdão : CSRF/02-02.288

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório para e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopes, Adriene Maria de Miranda, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

jso

Processo nº :10166.011564/2001-28
Acórdão : CSRF/02-02.288

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

for *Gal*

Processo nº : 10166.011564/2001-28
Acórdão : CSRF/02-02.288

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela empresa, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 203-09.513, de 13 de abril de 2004 (fls. 534/539), pelo voto de qualidade, deixou de acolher a preliminar de decadência cuja ementa se transcreve:

“(…)

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao Julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN e nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso de prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

(…)

Recurso parcialmente provido”

A empresa foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativamente aos períodos de janeiro de 1996 a fevereiro de 2001, em 11 de setembro de 2001.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através Acórdão DRJ/BSA nº 456, de 04/12/2001, de fls. 344/351, julgou procedente o lançamento, com manutenção dos juros moratórios, na forma da legislação vigente.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 357/372, alegando, em síntese, que em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, operou-se a decadência para o período anterior a setembro de 1996. Aduziu, ainda, que a Medida Provisória nº 1.212/95, atual Lei nº 9.715/98, estaria viciada, pois não poderia abordar matéria referente ao PIS, o que só poderia ser feito por Lei Complementar e, ao final, alegou que os juros de mora só poderiam ser cobrados à taxa de 1% ao mês, tendo a taxa Selic natureza financeira.

Tendo o Colegiado da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 203-09.513, de 13 de abril de 2004, decidido, pelo voto de qualidade, em não acolher a preliminar de decadência, em relação aos períodos anteriores a setembro de 1996, a interessada, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), especificamente quanto à decadência da contribuição ao PIS.

Através do Despacho nº 009/2005 (fl. 591), o Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso interposto.

A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões às fls. 593 a 620, defendendo a tese adotada no acórdão recorrido.

É o relatório.

Processo nº : 10166.011564/2001-28
Acórdão : CSRF/02-02.288

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegetica.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."(Grifou-se)

O próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)

A questão em análise é de se a disposição acima se aplica ao caso do PIS.

Em seu art. 11, parágrafo único, "d", a citada lei dispõe que as contribuições sociais sobre o faturamento e o lucro são fontes de financiamento da seguridade social.

Trata-se de questão relativa ao art. 195 da Constituição, que regula as fontes de financiamento da seguridade social, dentre as quais a Cofins.

João

Gr

Processo nº : 10166.011564/2001-28
Acórdão : CSRF/02-02.288

O PIS, por sua vez, cuja denominação completa é “contribuição para o PIS/Pasep”, pode incidir sobre o faturamento, a folha de salários ou as receitas públicas, dependendo da modalidade de incidência a que estiver sujeita a pessoa jurídica contribuinte.

Ademais, sua destinação é específica, nos termos do art. 239 da Constituição federal, enquanto que as contribuições do art. 195 integram o orçamento geral da seguridade social.

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, e não regula o PIS.

Dessa forma, são aplicados ao PIS os prazos do Código Tributário Nacional, previstos nos arts. 150, § 4º, ou 173, I, conforme tenha ou não havido pagamentos.

No presente caso, não houve pagamentos, uma vez que se trata de diferenças apuradas em relação aos valores depositados judicialmente.

Portanto, na ausência de pagamentos antecipados, aplica-se ao caso a regra do art. 173, I, do CTN.

A decadência para o primeiro período de apuração de que tratou o auto de infração iniciou-se, portanto, em 1º de janeiro de 1997, finalizando-se em 31 de dezembro de 2001.

Dessa forma, não houve decadência.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

